



República Federativa do Brasil

Estado do Rio Grande do Sul

Município de Passa Sete - Poder Executivo

PROJETO DE LEI nº 059/2025

Origem: Poder Executivo

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.661, de 10 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Passa Sete e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSA SETE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 059/2025, de origem do Poder Executivo, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. O art. 43, da Lei Municipal nº 1.661, de 10 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. A base de cálculo do ISSQN nos serviços descritos pelos subitens 7.02 e 7.05, da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/2003 e da Lista de Serviços prevista neste Código Tributário, é o preço total do serviço.

§ 1º. Entende-se por preço total do serviço o valor integral cobrado pelo prestador na operação, ainda que parte das receitas correspondam ao material empregado e efetivamente incorporado na obra ou serviço.

§ 2º. A base de cálculo de que trata o § 1º abrange os materiais que são produzidos no local da prestação de serviços ou adquiridos de terceiros e empregados na construção civil.

§ 3º. Excluem-se da base de cálculo que trata o § 1º, os materiais fabricados pelo prestador fora do local da prestação ou as mercadorias revendidas, desde que em ambos os casos, sejam por ele destacadamente comercializados com a incidência de ICMS.

§ 4º. A incidência de ICMS para fins do disposto no § 3º dependerá da ocorrência de seu fato gerador, nos termos da legislação estadual de regência, não servindo para fins de exclusão da base de cálculo do ISSQN, simples notas de remessa ou o cumprimento de outras obrigações acessórias que não resultem em incidência do imposto estadual.

§ 5º. Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços prevista neste Código Tributário forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 6º. O disposto neste artigo poderá ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo e instruções normativas complementares editadas pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento no âmbito de sua competência." (NR)



República Federativa do Brasil

Estado do Rio Grande do Sul

Município de Passa Sete - Poder Executivo

Art. 2º. O inciso I e a alínea “a”, do inciso II, do art. 153, da Lei Municipal nº 1.661, de 10 de dezembro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 153. [...]

I – O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU e TAXAS correlatas, em parcela única, no mês de maio de cada exercício, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas consecutivas, nos meses de maio, junho e julho, conforme calendário estabelecido por Decreto do Executivo;

II – [...]:

a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa em uma só vez no mês de fevereiro de cada exercício, com desconto de 10% (dez por cento), ou em 3 (três) parcelas consecutivas nos meses de fevereiro, março e abril de cada exercício;” (NR)

Art. 3º. Fica alterada a redação do inciso X e acrescentado § 5º, no art. 74, da Lei Municipal nº 1.661, de 10 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 74. [...]

X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica. (NR)

[...]

§ 5º. A não incidência somente alcança o montante indicado no contrato social como capital integralizado com bens imóveis, podendo, a Fazenda Municipal, tributar a diferença entre o valor integralizado e o valor venal do imóvel, se houver. (AC)

Art. 4º. A alíquota do ISSQN prevista para o **item 7** (sete), da Lista de Serviços que constitui o Anexo I, Tabela II, da Lei Municipal nº 1.661, de 10 de dezembro de 2019, passa a ser de **5%** (cinco por cento).

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 90 (noventa) dias após sua publicação, com exceção da nova redação dada a alínea “a”, do inciso II, do art. 153, que passam a ter vigência imediata.

Gabinete do Prefeito Municipal de Passa Sete/RS, aos 02 dias do mês de dezembro de 2025.

Mauricio Afonso Ruoso,
Prefeito Municipal.



República Federativa do Brasil

Estado do Rio Grande do Sul

Município de Passa Sete - Poder Executivo

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI nº 059/2025

Origem: Poder Executivo

Colenda Câmara de Vereadores,

Buscando ajustar o nosso Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 1.661, de 10/12/2019, a realidade local e ao que vem decidindo nossos Tribunais, estamos propondo algumas pequenas alterações.

A primeira delas, diz respeito a base de cálculo do ISSQN para os serviços descritos pelos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/2003 e da Lista de Serviços do próprio Código Tributário do Município, que passa a considerar como base de cálculo o preço total do serviço, ressalvadas as exceções previstas no próprio texto ora proposto.

A segunda alteração, diz respeito a concessão de desconto de 10% (dez por cento) para quando do pagamento em parcela única, até o respectivo vencimento, do IPTU e Taxas correlatas, assim como do ISSQN no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, tornando, assim, regra permanente, ao invés de a cada exercício estar enviando Projeto de Lei à Câmara de Vereadores para concessão de tais descontos.

Já a terceira alteração, diz respeito a alíquota do ISSQN para o item 7 (sete), da Lista de Serviços que constitui o Anexo I, Tabela II, da Lei Municipal nº 1.661/2019, que passa dos atuais 3% (três por cento), para 5% (cinco por cento).

Por fim, estamos propondo nova redação ao inciso X e a inclusão do § 5º, no art. 74, da Lei Municipal nº 1.661/2019, com o objetivo de dar maior clareza ao fisco municipal sobre a não incidência do ITBI quando da integralização de bens imóveis no capital social da pessoa jurídica, de modo a evitar dúvidas e/ou inconsistências quando do lançamento e cobrança do referido tributo.

Desta feita, submeto a apreciação de Vossas Excelências este Projeto de Lei, solicitando, desde logo, que seja analisado e votado no regime de **urgência** previsto no art. 41 da Lei Orgânica Municipal, a fim de que possamos sancioná-lo até o final do presente exercício de



República Federativa do Brasil

Estado do Rio Grande do Sul

Município de Passa Sete - Poder Executivo

2025 e, assim, podermos aplicar já no exercício de 2026, a luz do que dispõe o princípio da anterioridade.

Gabinete do Prefeito Municipal de Passa Sete/RS, aos 02 dias do mês de dezembro de 2025.

Mauricio Afonso Ruoso,
Prefeito Municipal.